

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 5.374, DE 2023.

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, que "Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários e dá outras providências", para abranger os ferroviários que, por sucessão trabalhista, cessão ou transferência, passaram a ser empregados de empresa pública federal, estadual ou municipal, ou empresa privada, de transporte ferroviário, inclusive as concessionárias.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.374, de 2023, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, teve origem na Sugestão nº 24, de 2023, apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Ferroviário e Metroviário dos Estados da Bahia e Sergipe, a fim de acrescentar parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, para considerar, na complementação de aposentadoria, os ferroviários que, por sucessão trabalhista, cessão ou transferência, passaram a ser empregados de empresa pública federal, estadual ou municipal, ou empresa privada, de transporte ferroviário, inclusive as concessionárias.

A justificativa da entidade expõe a necessidade de esclarecer prováveis dúvidas ou equívocos de hermenêutica jurídica quanto à condição essencial de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da



aposentadoria previdenciária, para a concessão de complementação de que trata a referida Lei. Invoca, ainda, a necessidade de se dar tratamento isonômico aos empregados que foram admitidos em uma mesma empresa e na mesma situação, mas que, por situação jurídica alheia à sua vontade e sem oportunidade de optar por permanecer na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) – concedida e posteriormente extinta –, passaram a ser empregados de outras empresas do transporte ferroviário.

A proposição tramita em regime de prioridade (art. 151, inc. II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A complementação de aposentadoria, para os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A. até a data de 31 de outubro de 1969, foi prevista na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Devida pela União, a complementação observa as normas de concessão da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na Rede Ferroviária Federal S.A. e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

A Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, estendeu, a partir de 1º de abril de 2002, com efeitos financeiros retroativos, o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991.

Para ambas as situações, considera-se requisito essencial para a concessão da complementação da aposentadoria a detenção, pelo



beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, conforme art. 4º da Lei nº 8.186, de 1991.

O Projeto de Lei em apreciação propõe o acréscimo de parágrafo único ao referido artigo para considerar, na complementação de aposentadoria, os ferroviários que, por sucessão trabalhista, cessão ou transferência, passaram a ser empregados de empresa pública federal, estadual ou municipal, ou empresa privada, de transporte ferroviário, inclusive as concessionárias.

Estamos de acordo com a justificação da entidade autora da Sugestão original, quando afirma ser necessária alteração legislativa para afastar eventuais equívocos na interpretação da norma, de modo a se conceder tratamento isonômico aos empregados que foram admitidos em uma mesma empresa e na mesma situação, mas que, por situação jurídica alheia à própria vontade e sem oportunidade de optar por permanecer na extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), passaram a ser empregados de outras empresas do transporte ferroviário.

O Relator da matéria na Comissão de Legislação Participativa apontou que há precedentes nesse sentido na jurisprudência¹, porém a positivação na lei de regência traria mais segurança jurídica aos interessados. Acrescentou que, mesmo após a aprovação do Projeto, a aplicação da lei continua delimitada no tempo, uma vez que atinge somente os ferroviários admitidos na extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) que cumpriram com todas as condições exigidas, quais sejam: a) deter a condição de ferroviário na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria²; b) ter sido admitido na RFFSA até 21 de maio de 1991³; e c) ser aposentado, nos termos da legislação previdenciária⁴.

Por esse motivo, também não se incide na vedação de novas complementações de aposentadorias de servidores públicos, prevista no § 15

1 Vide AgInt no REsp nº 1.990.101/PE e AgInt no REsp nº 1.623.559/SC, respectivamente da Segunda e da Primeira Turmas do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

2 Art. 4º, caput, da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

3 Art. 1º, caput, da Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002.

4 Art. 1º, caput, e art. 2º, caput, da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.



do art. 37 da Constituição Federal desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que tratou da Reforma da Previdência.

Em relação ao texto do Projeto, acrescentamos breves aperfeiçoamentos ao final do caput do art. 2º da Lei nº 8.186, de 1991, com a respectiva remissão no caput do art. 5º, para que o cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço considere a data do efetivo desligamento do ferroviário, bem como os valores auferidos em decorrência do exercício de cargos de confiança e funções gratificadas previstos no Plano de Cargos e Salários da RFFSA.

Desse modo, afastam-se eventuais divergências em relação ao conceito de remuneração para fins de paridade, em linha com o disposto no § 1º do art. 118 da Lei nº 10.233, de 2001, que fixou como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Ante o exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.374, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-22612



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.374, DE 2023.

Altera os arts. 2º, 4º e 5º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, que "Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários e dá outras providências", para abranger os ferroviários que, por sucessão trabalhista, cessão ou transferência, passaram a ser empregados de empresa pública federal, estadual ou municipal, ou empresa privada, de transporte ferroviário, inclusive as concessionárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2, 4º e 5º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, compreendida a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, cujo cálculo deve considerar a data do efetivo desligamento do ferroviário, bem como os valores auferidos em decorrência do exercício de cargos de confiança e funções gratificadas previstos no Plano de Cargos e Salários da RFFSA.

.....” (NR)

“Art. 4º
Parágrafo único. Para fins da complementação de aposentadoria, a condição de ferroviário de que trata o caput deste artigo abrange os ferroviários que, por sucessão trabalhista, cessão ou transferência, passaram a ser empregados de empresa pública federal, estadual ou municipal, ou empresa privada, de transporte ferroviário, inclusive as concessionárias.” (NR)



“Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições dos arts. 2º e 4º desta lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-22612

